



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.900783/2006-80
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.455 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PER/DOMP-SALDO CREDOR DE IPI
Recorrente MADEIRANIT MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2003, 15/08/2003, 13/01/2006, 31/01/2006, 24/02/2006, 31/03/2006, 13/01/2007, 14/07/2006

PER/DCOMPS. ERRO NO PREENCHIMENTO. PROVAS

Não provado o erro alegado no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Per/Dcomps), mantém-se os valores declarados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomps), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou parcialmente as compensações dos débitos fiscais vencidos, declarados nos Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Per/Dcomps), às fls. 160/163; 164/169; 170/221; 222/270; 271/275; 276/280; 281/285; 286/294 e 295/300, transmitidas entre as datas de 30/07/2003 e 12/07/2006, com créditos financeiros decorrentes de saldo credor do IPI, apurado para o segundo trimestre de 2003.

A homologação parcial das compensações dos débitos fiscais declarados pela autoridade administrativa decorreu do não-reconhecimento do ressarcimento pleiteado e declarado, como crédito financeiro, nas Dcomps em discussão, sob o argumento de que a recorrente utilizou parte do ressarcimento, na escrita fiscal em períodos subseqüentes ao do trimestre em referência, até a data da apresentação dos Per/Dcomps, conforme Despacho Decisório às fls. 380.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 03/05), requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido, na integra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“Na verificação da ‘Análise de Crédito’ no ‘Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento’ obtida através da Certificação Digital, observamos que houve erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento de IPI - PER/DCOMP n° 36549.69539.291003.7.3.01-3086 do 3° Trim/2003. na ficha ‘Livro Registro de Apuração do IPI do período do Ressarcimento- Saídas’ pág. 15. onde foi informado o valor de R\$56.490,61 (...) na linha ‘Estorno de créditos’, quando o correto deveria ser informado na linha seguinte ‘Ressarcimento de créditos’, uma vez que o valor refere-se ao Pedido de Ressarcimento de IPI do 1° trimestre de 2003. transmitido pelo PER/Dcomps n° 32212.04652.290703.1.5.01-0009, em 29 de julho de 2003.

No próprio PER/DCOMP n° 40175.90159.290703.1.1.01-1029 página 94 ‘Livro Registro de Apuração de IPI Após o Período do Ressarcimento’, o valor de R\$56.490,61 está informado corretamente na linha ‘Ressarcimentos de créditos’. O erro de preenchimento não ocasionou aumento ou diminuição dos valores, apenas no PER/DCOMP n° 36549.69539.291003.1.1.01-3086 que serviu de base para a Demonstração incorreta da Apuração Após o Período do Ressarcimento foi digitado na linha indevida.

Ao ser efetuada a retificação do PER/Dcomps n° 36549.69539.291003.1.1.01-3086, não foi possível efetuar sua transmissão, uma vez o mesmo já foi objeto de decisão Administrativa. Sendo assim, demonstramos a seguir o antes e depois da retificação para vossa apreciação e correção do ‘Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento’.

[...].

Segue CD com o PER/DCOMP retificador, cópia do Livro de Apuração do IPI onde consta o Estorno que se refere ao Ressarcimento de Crédito no valor de R\$56.490,61 e comprova o saldo credor existente na época.

Portanto, solicita que reconsidere o Pedido de Ressarcimento analisando o PER/DCOMP retificador (anexo no CD), e homologue as compensações declaradas que o seguiram.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo, na íntegra, o valor pleiteado (crédito financeiro declarado) e determinando a homologação das compensações dos débitos declarados até o limite do valor reconhecido, conforme acórdão nº 09-32.238, datado de 29/10/2010, às fls. 393/398, sob as seguintes ementas:

“SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.

SALDO CREDOR RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Quando o saldo credor reconhecido, embora integralmente, é inferior ao montante dos débitos declarados, homologa-se parcialmente a compensação declarada na medida do saldo credor deferido.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 403/406), requerendo a sua reforma a fim de que se homologuem, na íntegra, as compensações de todos os débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, erro nos Per/Dcomps 49590.20014.260106.1.3.01-0807 e 31891.58453.260606.1.3.01-1590, conforme provaria os demonstrativos denominados “QUADRO 01: INCORRETO”, às fls. 404, e “QUADRO 02: CORRETO”, às fls. 405, e “QUADRO 03: CORRETO” também às fls. 405. Finalizou solicitando a correção dos referidos Per/Dcomps.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica e demonstrado nos autos, a recorrente transmitiu 01 (um) Pedido de Ressarcimento (Per), no valor de R\$ 79.534,93 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) e 09 (nove) Declarações de Compensação

(Per/Dcomps) nos quais declarou débitos compensados, no total de R\$ 103.548,37 (cento e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Analisados os pedidos, a autoridade administrativa reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir de apenas R\$ 38.421,82 (trinta e oito mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), homologando, conseqüentemente, as compensações dos débitos fiscais declarados até este limite.

Inconformada com a decisão da DRF, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento dos Per/Dcomps e solicitou o reconhecimento do total do ressarcimento pleiteado e declarado como crédito financeiro nos Per/Dcomps e homologação total das compensações dos débitos declarados.

Analisada a manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o seu direito ao ressarcimento complementar, no valor de R\$ 41.113,11 (quarenta e um mil cento e treze reais e onze centavos), que somado ao valor reconhecido pela DRF, correspondem ao valor reclamado e declarado pela própria recorrente (R\$79.534,93).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade porque o total dos débitos declarados – R\$103.548,37 – superou em muito o total do crédito financeiro (ressarcimento) pleiteado e declarado nas Dcomps – de R\$ 79.534,93 – pela recorrente.

Em seu recurso voluntário, simplesmente alegou erro nos Per/Dcomps 49590.20014.260106.1.3.01-0807 e 31891.58453.260606.1.3.01-1590 que seria provado mediante os demonstrativos “QUADRO 01: INCORRETO”, às fls. 404, e “QUADRO 02: CORRETO”, às fls. 405, e “QUADRO 03: CORRETO” também às fls. 405.

Assim, os erros alegados somente poderiam ser nos valores dos débitos declarados naqueles Per/Dcomps.

No entanto do exame daqueles demonstrativos, não constatamos quaisquer erros nos valores declarados. No “QUADRO 01: INCORRETO”, às fls. 404, foram declarados débitos, nos valores de R\$17.003,60 e R\$9.996,23, para os Per/Dcomps 49590.20014.260106.1.3.01-0807 e 31891.58453.260606.1.3.01-1590, respectivamente. No “QUADRO 03: CORRETO”, às fls. 405, foram declarados débitos de mesmos valores.

A retificação dos valores dos débitos declarados seria possível, desde que comprovados, mediante documentos hábeis e não somente por meio daqueles demonstrativos sim por meio de demonstrativo das bases de cálculo dos débitos declarados, acompanhados dos respectivos documentos fiscais (notas fiscais e livros de registro de saídas de mercadorias) e contábeis (razão contendo as contas de receita ou balancetes).

No presente caso, nenhum dos demonstrativos apresentados comprovaram os erros alegados nos Per/Dcomps.

Quanto à homologação das compensações, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, esta depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não comprovou erros nos Per/Dcomps que, se comprovados resultaria em saldo credor a seu favor que poderia ser

Processo nº 10183.900783/2006-80
Acórdão n.º **3301-01.455**

S3-C3T1
Fl. 491

suficiente para homologar a compensação dos débitos declarados e ainda pendentes de liquidação.

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais remanescentes das homologações determinadas pelas autoridades, administrativa e julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator